



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.002648/93-88
Recurso nº. : 12.372
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.897

IRPF - O lançamento do imposto mensal calculado sobre os rendimentos que compõem a base de cálculo do imposto anual somente pode ser exigido isoladamente até a data fixada para a entrega da declaração, após essa data o valor devido no mês deverá reduzir o imposto calculado na tabela anual não sendo devido se a soma dos rendimentos mensais percebidos no ano calendário não ultrapassar limite de isenção anual. (Lei nº. 8.134/90 art. 2º, 3º e 11º c/c inciso III do parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº. 9.430/96).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.002648/93-88

Acórdão nº : 102-42.897

Recurso nº : 12.372

Recorrente : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo na Notificação de Lançamento de fl. 91, a qual exigiu do Contribuinte supra identificado o valor equivalente a 7.844,96 UFIR relativo ao IRPF, exercício 1991, ano-base 1990.

Intimado via-postal, conforme Aviso de Recebimento de fl. 92, o interessado apresentou tempestivamente o documento de fl. 94, impugnando parcialmente o referido lançamento.

A análise da evolução patrimonial do Contribuinte (fl. 76/81) e os documentos de fls. 82/89 levaram à constatação de que houve acréscimo patrimonial a descoberto.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação administrativa para:

I - declarar devido o imposto de Renda Pessoa Física no valor correspondente a 1.540,29 UFIR;

II - impor multa de ofício de 50% sobre o valor do imposto devido;

III - Determinar que se prossiga a cobrança do imposto e da multa apontados, respectivamente, nos itens I e II acima com as atualizações e acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.002648/93-88

Acórdão nº : 102-42.897

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez o contribuinte anexar aos autos suas razões de Recurso Voluntário às fls. 116/118.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 121, no sentido de se confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002648/93-88
Acórdão nº. : 102-42.897

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do Recurso Voluntário por preencher os requisitos de lei.

Lamentavelmente nada traz o contribuinte, além de suas singelas alegações, que o possa auxiliar nesta fase recursal do processo administrativo fiscal.

De fato, como alegou na instância primeira e reitera nesta segunda, se adquiriu o veículo no ano de 1992, não conseguiu comprovar esta aquisição naquela data. Lembrou a ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 121 dos processo, "verbis":

"(...) Bastaria verificar que os documentos através dos quais pretende o contribuinte provar que a aquisição deu-se no ano de 1992 não provam sequer a data de transferência do registro de propriedade na repartição competente, sem falar que essa exigência legal não é essencial para a conclusão do negócio de compra e venda (de bens móveis), o qual se aperfeiçoa, independentemente desta formalidade. Dai concluir-se que merece prevalência a informação prestada pelo contribuinte às fls. 13 e ratificada às fls. 73."

De fato, QUASE nada haveria a acrescentar a análise do ilustre Procurador da Fazenda Nacional em João Pessoa. Tem sido esta também a unanimidade do consenso cameral sobre a base legal do auto de infração.

Porém, este mesmo relator, em diversas ocasiões, já manifestara que a utilização genérica do acréscimo patrimonial apurado mensalmente poderia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.002648/93-88

Acórdão nº. : 102-42.897

estar, em certos casos, sendo metodologicamente incorreta, dado o princípio constitucional da anualidade da tributação direta, em nossa opinião ratificado pela permanência da declaração anual de ajuste no Imposto de Renda.

Nesta mesma assentada o ilustre Conselheiro José Clóvis Alves, ao relatar processo sobre a mesma matéria, formalizou de maneira sintética e despojada um brilhante voto, que a meu juízo expôs e resolveu todas as questões até então subjacentes.

Data máxima vênua, passo a reproduzir as palavras do nobre Conselheiro:

“O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Muito se tem discutido nesta casa sobre a polêmica existente no imposto de renda pessoa física calculado mensalmente mas que também está sujeito a uma tabela anual.

Em primeiro lugar podemos dizer que não pode haver a exigência provisória de tributo, assim temos que ocorrido o fato gerador havendo matéria tributável deve ser o imposto exigido e tal exigência não pode depender de evento futuro e incerto.

Porém a partir do momento em que a exigência do imposto de renda passou a ser mensal, Lei nº. 7.713/88, e principalmente após a lei nº. 8.134/90, estabelecendo deduções que somente poderiam ser utilizadas na declaração anual criou-se uma exigência provisória do tributo ou seja o valor pago, por força da legislação em um mês pode não ser definitivo uma vez que, levado à tabela anual pode resultar insuficiente tendo que ser complementado ou, ter sido recolhido a maior dentro dos critérios da tabela anual, situação em que o contribuinte receberá restituição.

Cabe deixar bem claro que as situações descritas no parágrafo anterior somente ocorreriam com os rendimentos que tributados mensalmente que seria, somados e levados à tabela anual, não sendo alcançados por tal hipótese os rendimentos sujeitos a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002648/93-88

Acórdão nº. : 102-42.897

tributação exclusiva ou em separado como, por exemplo, décimo terceiro salário, os rendimentos calculados sobre ganho de capital, rendimentos de aplicações financeiras.

A legislação que rege a matéria, determina dois cálculos um com a utilização da tabela mensal, outro com a utilização da tabela anual, conforme Lei nº. 8.134/90, verbis:

“Lei nº. 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º - O Imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Art. 7º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

 6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.002648/93-88

Acórdão nº. : 102-42.897

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº. 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º - As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, inciso I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.002648/93-88

Acórdão nº. : 102-42.897

§ 4º - A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº. 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);”

Interpretando a legislação transcrita temos que; embora o imposto seja devido mensalmente, o seu valor definitivo somente será conhecido por ocasião da entrega da declaração anual com a aplicação da tabela instituída para o referido interregno.

Durante o ano calendário e até a data da entrega da declaração, deveria a autoridade exigir o imposto calculado sobre os rendimentos percebidos pelo contribuinte um determinado mês isoladamente, porém após a data da entrega da declaração, por força dos artigos 2º, 3º e 11º da Lei nº. 8.134/90, deverá realizar dois cálculos um utilizando a tabela mensal, e outro a tabela anual, da aplicação das duas tabelas poderá surgir as seguintes hipóteses.

 8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.002648/93-88

Acórdão nº. : 102-42.897

1) - Imposto calculado mês a mês menor que o devido na declaração. Exige-se as diferenças obtidas mês a mês, deduz-se do imposto devido pela tabela anual e exige-se a diferença anual com vencimento na data prevista para pagamento da primeira quota.

2) - Imposto calculado mês a mês maior que o devido na declaração. Exige-se o imposto mês a mês até o limite devido na declaração, pois o lançamento do imposto pela totalidade mês a mês levaria a uma situação curiosa de exigir-se o pagamento de um tributo para depois devolve-lo.

3) - Imposto calculado e devido mês a mês, porém a soma dos rendimentos mensais levados à tabela anual não resulta em imposto devido, não deve ser feito o lançamento pois caso o contribuinte tivesse recolhido o imposto esse seria integralmente restituído após a entrega da declaração.

As hipóteses descritas respeitam a legislação vigente, pois embora concordemos que o período de apuração do imposto seja mensal desde 1989, após a data fixada para a entrega da declaração quaisquer cálculos deverão respeitar a tabela anual para exigência do IRPF, exceto aqueles que não entram no cômputo da referida tabela. Concluindo, após a data fixada para a entrega da declaração, não deveria a autoridade realizar cálculo do IRPF de um ou mais meses do ano calendário para exigência isolada do tributo, sem levar os cálculos à tabela anual quando os rendimentos deveriam integra-la, tenha ou não o contribuinte cumprido a referida obrigação acessória.

Na presente lide o contribuinte já satisfaz o tributo até o limite que seria devido pela aplicação da tabela anual, nada tendo portanto a mais a recolher."

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI